

CARTILHA DA INDÚSTRIA SOBRE O REGIME DE ORIGEM DO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA



CARTILHA DA
INDÚSTRIA
SOBRE O REGIME
DE ORIGEM
DO ACORDO
MERCOSUL-UNIÃO
EUROPEIA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Jefferson de Oliveira Gomes

Diretor

Mário Sérgio Carraro Telles

Diretor-Adjunto

Diretoria de Relações Institucionais

Roberto de Oliveira Muniz

Diretor

Diretoria Jurídica

Alexandre Vitorino Silva

Diretor

Diretoria Corporativa

Cid Carvalho Vianna

Diretor

Diretoria de Comunicação

André Nascimento Curvello

Diretor

CARTILHA DA INDÚSTRIA SOBRE O REGIME DE ORIGEM DO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA



© 2026. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Superintendência de Relações Internacionais

Gerência de Comércio e Integração Internacional

FICHA CATALOGRÁFICA

C748c

Confederação Nacional da Indústria.

Cartilha da Indústria sobre o novo Regime de Origem do acordo Mercosul-União Europeia/ Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2026.

22 p. : il.

1.Cartilha da Indústria 2. Mercosul 3. União Europeia I. Título.

CDU: 338.45

Elaborado por Alberto Nemoto Yamaguti - Bibliotecário - CRB 1/2396

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

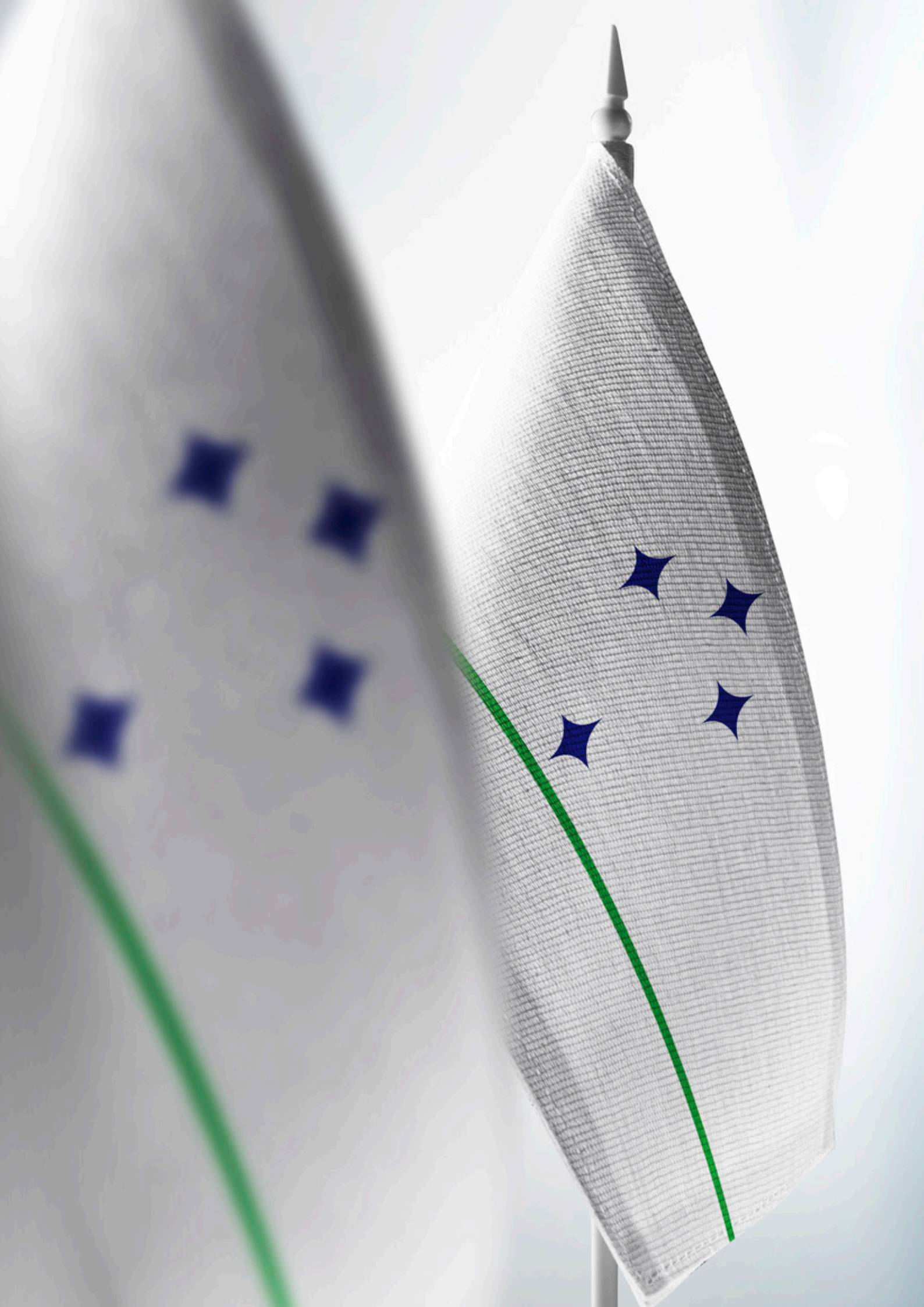
Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – RESUMO DAS PRINCIPAIS DISCIPLINAS NO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA.....	13
TABELA 2 – ESTRUTURA DO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA.....	15
TABELA 3 – COMPARAÇÃO DAS REGRAS COMPLEMENTARES NOS REGIMES DE ORIGEM DO MERCOSUL	26



SUMÁRIO

RESUMO EXECUTIVO	11
1 CONHECENDO O REGIME DE ORIGEM DO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA..	14
1.1 DETERMINAÇÃO DE ORIGEM	16
1.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM	17
1.2.1 MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.....	17
1.2.2 VALOR MÁXIMO DE MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS.....	18
1.2.3 PROCESSOS PRODUTIVOS	20
1.2.4 APLICAÇÃO CUMULATIVA E APLICAÇÃO ALTERNATIVA	20
1.3 ACUMULAÇÃO DE ORIGEM	21
1.4 PROVA DE ORIGEM	22
1.5 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM.....	23
1.6 OUTROS CONCEITOS DE REGRAS DE ORIGEM	24
1.6.1 SUBSTITUIÇÃO DA EXPEDIÇÃO DIRETA PELA NÃO ALTERAÇÃO	24
1.6.2 RECIPIENTES	25
1.6.3 CONJUNTOS (<i>SETS</i>)	25
1.6.4 FEIRAS OU EXPOSIÇÕES	25
1.6.5 SUSPENSÃO DA PREFERÊNCIA TARIFÁRIA.....	25
2 LISTA DE CRITÉRIOS E NORMAS DO REGIME DE ORIGEM	27
2.1 REGIME DE ORIGEM	27
2.2 PROVA DE ORIGEM	29
2.3 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM.....	30



RESUMO EXECUTIVO

O Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia foi assinado em 17 de janeiro de 2026. Trata-se do instrumento econômico mais moderno e abrangente já concluído pelo Brasil, resultado de mais de duas décadas de negociações e um marco decisivo para ampliar a inserção internacional do país.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) manifestou-se de forma favorável ao Acordo Mercosul-União Europeia ao reconhecer seu caráter estratégico para o Brasil. O acordo conecta a economia brasileira a um dos principais blocos econômicos do mundo, amplia o potencial da pauta exportadora e fortalece a capacidade competitiva da indústria. Ao longo de todo o processo negociador, a CNI liderou a articulação do setor industrial, especialmente por meio da Coalizão Empresarial Brasileira (CEB), que reúne federações e associações setoriais da indústria.

Esta cartilha tem como objetivo orientar o setor industrial sobre o regime de origem aplicado ao acordo. Ao detalhar as regras de origem, o documento busca preparar produtores, exportadores e demais operadores econômicos para aproveitar plenamente as oportunidades abertas pela modernização do comércio bilateral. A cartilha também compara o regime de origem do acordo com aqueles negociados pelo Brasil com a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), Chile, Singapura e no comércio intrabloco do Mercosul.

O regime de origem é um pilar central em acordos comerciais de acesso a mercados. Ele estabelece os critérios que as empresas devem cumprir para usufruir das preferências tarifárias previstas nos acordos de livre comércio. Ao acompanhar a evolução das cadeias produtivas e o dinamismo do comércio internacional, essas regras promovem a expansão dos fluxos comerciais e estimulam a integração produtiva regional.

Entre os principais elementos do regime de origem do Acordo Mercosul-União Europeia, destacam-se:

- **Anexo Único com lista de regras específicas:** o regime estabelece um anexo único contendo as Regras Específicas de Origem aplicáveis aos produtos que utilizam materiais não originários. Esse modelo, semelhante ao adotado no Mercosul, reduz complexidade, facilita a determinação da origem e torna os procedimentos aduaneiros mais ágeis e previsíveis.

- **Modelo híbrido de prova de origem transitório:** durante o período inicial de cinco anos, o regime prevê tanto a emissão de certificado de origem por entidade habilitada pelo governo, quanto a autocertificação pelas empresas exportadoras. O formato híbrido proporciona flexibilidade às empresas para escolher o método mais adequado à sua realidade. No entanto, esse formato é transitório: ao final do período de transição, a autocertificação se tornará o modelo exclusivo de prova de origem.
- **Verificação de origem:** a verificação de origem será realizada exclusivamente pela autoridade competente do país exportador, mediante solicitação da autoridade importadora. Embora o acordo apresente regras menos detalhadas para esse procedimento, cuja condução e definição ficam a cargo do país exportador, há previsão robusta de cooperação entre as autoridades, garantindo segurança jurídica e integridade na aplicação das preferências.
- **Regra de não alteração no trânsito de mercadorias:** o regime permite que produtos transitem ou permaneçam temporariamente em um terceiro país durante o transporte entre as partes, desde que permaneçam sob controle aduaneiro e não sofram modificações que alterem suas características essenciais. A medida reforça a segurança operacional e evita perda de origem por motivos logísticos.
- **Regras de origem modernizadas e alinhadas ao comércio global:** o acordo detalha disposições relativas à unidade de qualificação, embalagens, acessórios, elementos neutros, separação contábil de inventário, kits de produtos, territorialidade e não alteração, bem como participação em feiras e exposições. Esse conjunto de normas amplia a transparência, fortalece a previsibilidade regulatória e moderniza a gestão de origem para produtores, exportadores e operadores econômicos.

A seguir, apresenta-se uma tabela com o resumo das principais disciplinas do regime de origem, destacando os aspectos mais relevantes para a análise prática da indústria brasileira.

TABELA 1 – RESUMO DAS PRINCIPAIS DISCIPLINAS NO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

TEMA	NOVO REGIME DE ORIGEM	AVALIAÇÃO DA CNI
Anexo único de Regras Específicas de Origem	O regime prevê um anexo com a lista de Regras Específicas de Origem para todos os produtos que contenham materiais não originários.	Esse formato de anexo único torna a determinação da origem menos burocrática e agiliza os procedimentos aduaneiros.
Modelo híbrido de prova de origem transitório	Permite emissão de certificado por entidade habilitada transitório (máximo por 5 anos após entrada em vigor do acordo) ou autocertificação pelas empresas exportadoras.	Oferece flexibilidade e tempo de adaptação para escolher o método mais adequado, simplificando o cumprimento das regras.
Regra de não alteração no trânsito de mercadorias	Permite que produtos transitem ou permaneçam temporariamente em um terceiro país durante o transporte, desde que permaneçam sob controle aduaneiro e não sofram alterações que modifiquem suas características essenciais.	Mais compatível com a logística moderna do comércio internacional, mantendo rastreabilidade e aplicação das preferências tarifárias.
Verificação de origem pelo país exportador	Apenas a autoridade competente do país exportador realiza a verificação de origem.	Embora o acordo apresente regras menos detalhadas para esse procedimento, cuja condução e definição ficam a cargo do país exportador, há previsão robusta de cooperação entre as autoridades, garantindo segurança jurídica e integridade na aplicação das preferências.
Regras de origem mais modernas	Detalha regras aplicáveis à unidade de qualificação, embalagens, acessórios, elementos neutros, separação contábil de inventário, kits de produtos, territorialidade e não alteração, bem como disposições específicas relativas a feiras e exposições.	Alinha o regime à realidade do comércio internacional, tornando-o mais previsível e transparente.

Fonte: Regime de Origem do Acordo Mercosul-União Europeia.
Elaboração: CNI.

1 CONHECENDO O REGIME DE ORIGEM DO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

O **Acordo Mercosul-União Europeia** constitui um marco na convergência regulatória e na modernização das disciplinas comerciais entre as duas regiões. Ao ampliar o acesso a um mercado de alta renda, com cadeias produtivas integradas e padrões regulatórios exigentes, o acordo fortalece o ambiente de negócios e estimula a inserção competitiva da indústria do Mercosul na economia internacional.

O Protocolo sobre Regras de origem entre o Mercosul e a União Europeia está contemplado no acordo de parceria assinado em 20 de dezembro de 2025. Entretanto, o acordo ainda aguarda internalização nas legislações nacionais, notificação recíproca e cumprimento dos prazos previstos para entrar em vigor.

A aproximação normativa entre o Mercosul e a UE reforça a integração econômica e oferece às empresas condições mais previsíveis para operar em um ambiente de comércio cada vez mais competitivo. As regras de origem estabelecem os critérios que os produtos precisam cumprir para serem reconhecidos como originários das partes, condição essencial para que possam usufruir das **preferências tarifárias** previstas no acordo.

A implementação do regime de origem é etapa decisiva para a operacionalização do tratado, pois assegura segurança jurídica, clareza procedimental e maior previsibilidade aos operadores econômicos.

O Protocolo incorpora regras de origem mais detalhadas e modernas, alinhadas às práticas internacionais e às exigências do comércio internacional. Ao adotar critérios transparentes e estruturados, o regime facilita a comprovação da origem e amplia a capacidade dos exportadores do Mercosul, incluindo o Brasil, de acessar o mercado europeu com estabilidade e confiança. As disposições atualizadas contribuem para fortalecer cadeias produtivas, ampliar investimentos e permitir maior diversificação da pauta exportadora.

Esta seção apresenta uma análise prática e detalhada, com o objetivo de apoiar os setores produtivos e preparar produtores, exportadores e demais operadores econômicos, ampliando sua capacidade de aproveitar as oportunidades abertas pela modernização do comércio regional.

Quanto à estrutura, o regime organiza-se em duas seções e dez apêndices. As seções abrangem os dispositivos gerais, divididos em regras de origem, com 12 artigos, e procedimentos relativos à origem, com 28 artigos. O entendimento dessa nova estrutura é fundamental para que os operadores de comércio exterior incorporem adequadamente o novo regime.

TABELA 2 – ESTRUTURA DO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

Seção A	Regras de Origem
Seção B	Procedimentos de Origem
Seção C	Disposições Finais
Anexo I	Notas Introdutórias aos Requisitos Específicos de Origem
Anexo II	Requisitos Específicos de Origem
Anexo III	Declaração de Origem
Anexo IV	Medidas Transitórias
Anexo V	Administração de Erros Administrativos
Anexo VI	Declaração Conjunta – Principado de Andorra e República de San Marino

Fonte: Regime de Origem do Acordo Mercosul-União Europeia.
Elaboração: CNI.

1.1 DETERMINAÇÃO DE ORIGEM

O regime de origem estabelece as condições que um produto deve cumprir para ser considerado originário de um país, tornando-se elegível para usufruir da preferência tarifária prevista em um acordo comercial. Para determinar um produto como originário, é necessário observar integralmente o regime de origem, atendendo a todas as regras aplicáveis.

O regime de origem do Acordo Mercosul-UE prevê duas formas de determinar a origem de um produto. A primeira forma define as condições para o reconhecimento de **produtos totalmente obtidos ou inteiramente produzidos** em um ou mais Estados-Partes. Consideram-se totalmente obtidos aqueles extraídos, cultivados, colhidos ou criados integralmente no território da Parte. Já os inteiramente produzidos correspondem a bens fabricados exclusivamente a partir de materiais originários, sem a incorporação de materiais importados de países que não são parte do acordo.

A segunda forma refere-se às condições de **processamento suficiente** para determinação de origem de produtos elaborados nos Estados-Partes que tenham utilizado materiais não originários. Esses produtos, produzidos a partir de insumos importados de terceiros países, devem cumprir critérios **conforme o Anexo II que prevê Requisitos Específicos de Origem**, definindo se o processamento desses materiais foi suficiente para modificá-los substancialmente. Desse modo, produtos elaborados com conteúdo importado podem qualificar-se como originários dos Estados Partes, desde que cumpram os critérios estabelecidos.

Em síntese, o regime de origem reconhece como originários os produtos elaborados com conteúdo importado que atendam aos **critérios de qualificação de origem**, que incluem: **valor máximo de materiais não originários, mudança de classificação tarifária** (salto tarifário) e e/ou **processos produtivos específicos**.

É importante destacar o artigo 6 que define critérios para **identificar operações e processos insuficientes** para conferir origem a produtos elaborados com materiais não originários. O artigo lista 17 operações e processos insuficientes, como, por exemplo, colocação de marcas e etiquetas, a simples montagem de partes e peças para constituir um produto completo, o sacrifício de animais, dentre outros.

Estrutura dos regimes: regra geral e lista única de Requisitos Específicos de Origem

Os regimes de origem dos acordos com a União Europeia, EFTA, Singapura e do próprio Mercosul seguem a mesma lógica, com um apêndice único para todos os produtos que utilizem materiais não originários. Desta forma, para todo universo tarifário, no caso de haver insumo importado na produção, basta ao operador comercial checar a regra que se aplica na lista de Requisitos Específicos de Origem (REOS). Essa dinâmica se difere do novo regime de origem do Chile, que mantém uma regra geral aplicável a produtos com insumos importados e um apêndice com REOs para produtos específicos.

1.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

Os **Requisitos Específicos de Origem** (REOs) são critérios de qualificação de origem definidos por produto, conforme a classificação tarifária utilizada no regime de origem. Como mencionado anteriormente, o acordo prevê REOs para cada produto do universo tarifário, conforme lista disponível no Anexo II. Essa lista de produtos baseia-se no **Sistema Harmonizado**.

Nesta seção, serão abordados os critérios de **qualificação de origem** de produtos elaborados com conteúdo importado: **mudança de classificação tarifária** (salto tarifário), **valor máximo de materiais não originários**, e **processos produtivos**.

1.2.1 MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A **mudança de classificação tarifária** é um critério de qualificação de origem que, para reconhecer determinado produto como originário, exige uma alteração na classificação tarifária desse produto na nomenclatura de mercadorias utilizada. Em outras palavras, é necessário que ocorra um **salto tarifário**. Assim, a mudança na classificação do insumo importado para a classificação tarifária do produto final caracteriza a transformação substancial.

Esse critério pode ser aplicado em qualquer nível de agregação da nomenclatura de mercadorias. No caso do Sistema Harmonizado (SH), o salto tarifário necessário para determinar a origem de um produto pode envolver uma mudança de **capítulo, posição** ou **subposição**¹. O regime de origem utiliza, como mencionado, o Sistema Harmonizado até a desagregação de subposição.

¹ O Sistema Harmonizado (SH) identifica os produtos por um código de seis dígitos. Os dois primeiros dígitos indicam o capítulo (SH2), os quatro primeiros dígitos indicam a posição (SH4) e os seis primeiros dígitos indicam a subposição (SH6).

O regime define, no Anexo II, os produtos que podem ter o critério de mudança de classificação tarifária aplicado. Ele prevê salto tarifário de capítulo, posição ou de subposição a depender do produto, conciliando ou não com regras adicionais. Ressalta-se que deve ser feita a verificação produto a produto em relação à aplicação desse critério, conforme identificado no Anexo II.

O regime prevê aplicação do **critério de minimis** para qualquer produto que não cumpra com os requisitos específicos previstos no Anexo II. Esse critério também está presente nos acordos comerciais do Mercosul com o EFTA e no ROM, apresentando características semelhantes. O critério *de minimis* permite a utilização de um determinado percentual de conteúdo importado sem que o produto final perca a condição de originário, desde que o montante de materiais não originários não ultrapasse o limite estipulado.

O regime prevê o percentual *de minimis* de 10% como percentual máximo de conteúdo importado não originário, considerando o preço EXW do produto final, desde que o percentual máximo de valor e peso não seja ultrapassado. O critério *de minimis* não pode ser aplicado aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, observadas as regras próprias do setor têxtil previstas nas notas aos REOs.

Percentual de minimis

Nos acordos recentemente celebrados pelo Brasil (Chile, EFTA, ROM, Singapura e União Europeia) o percentual de de minimis é fixado em 10%. A diferença reside na base de cálculo utilizada: nos acordos com a União Europeia, com o EFTA e com Singapura, o percentual é aplicado sobre o preço EXW do produto final; já no ROM e no acordo com o Chile, o cálculo é realizado com base no preço FOB.

1.2.2 VALOR MÁXIMO DE MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS

A **regra de valor de conteúdo** pode ser utilizada para determinar a origem de produtos elaborados com conteúdo importado. Ela é aplicada por meio do cálculo da participação dos materiais originários ou dos materiais não originários no valor agregado final de determinado produto. Existem diversas **fórmulas de cálculo** que podem considerar de forma diferente os custos empregados na produção da mercadoria. Comumente, essas fórmulas são chamadas de **valor de conteúdo regional** ou de **valor de conteúdo importado**.

De início, a diferença entre esses métodos de regra de valor de conteúdo é estritamente matemática. Enquanto o valor de conteúdo regional estabelece um percentual mínimo

de participação de materiais originários no valor agregado final, o método de valor de conteúdo importado estabelece um percentual máximo de participação de materiais não originários no valor agregado final para que o produto seja considerado como originário. No entanto, existem diversas fórmulas de cálculos, que podem considerar diferentemente os custos empregados na produção da mercadoria.

O regime previsto no acordo estabelece apenas a regra de percentual máximo de conteúdo de valor importado conforme previsto nos REO do Anexo II. O Anexo I estabelece as notas introdutórias que devem balizar a interpretação do Anexo II. Esse formato simplifica a determinação de origem de produtos elaborados com conteúdo importado e diminui a ocorrência de erros na qualificação de origem e de questionamentos por parte das aduanas dos países importadores.

As notas do Anexo I trazem conceitos importantes para entender como se calcula o percentual máximo de conteúdo importado. A definição de “MaxNOM” significa o valor aduaneiro máximo dos materiais não originários utilizados expressos em formato percentual. Valor do Material não Originário ou “VNM”, por sua vez, **significa o valor do material não originário usado na manufatura do produto final, sendo o seu valor aduaneiro no ato da importação, incluindo custos de frete e seguro, embalagem e todos os demais custos incorridos durante o transporte do material até o destino de manufatura do produto final** em um Estado da UE ou MERCOSUL. Já o “preço Ex-Works (EXW)” está definido como o preço pago por um produto ao fabricante no Estado da UE ou do MERCOSUL onde a última operação ou processamento foi realizado, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, custos diretos e indiretos e lucro, menos quaisquer impostos internos que possam ser reembolsados quando o produto obtido for exportado.

A partir dessas definições as REO podem ter um percentual aplicável, cujo valor deverá ser calculado a partir do valor dos materiais não originários e do “preço ex-works” do produto final. Há uma fórmula específica prevista:

$$\text{MaxNOM (\%)} = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100.$$

Os percentuais previstos no Anexo II variam de produto a produto, cabendo ao exportador identificar a REO para o seu produto. **Verifica-se que os percentuais de NOM variam entre 40% e 70%, sempre sobre o preço EXW.**

Além do percentual máximo de valor, o Anexo II prevê para determinados produtos, valor máximo de peso de material não originário utilizado na manufatura do produto final, o que pode variar de 15% até 80% do peso do produto final.

Percentual Máximo de Valor

Os acordos diferenciam-se quanto ao limite máximo permitido de valor de conteúdo importado. O ROM estabelece um teto de 45%, enquanto o acordo com o Chile adota 40%. No acordo com Singapura, o limite é de até 55%, e nos acordos com a União Europeia e com o EFTA os percentuais variam de 40% a 70%.

A convergência desses limites facilita o comércio entre os territórios dos acordos. Quando um produto atinge um Valor Não Originário (VNM) de 40%, por exemplo, há maior probabilidade de que ele cumpra simultaneamente os requisitos dos acordos mais recentes. Essa verificação, porém, depende da consulta ao Anexo de Requisitos Específicos de Origem, pois cada produto possui um percentual próprio aplicável em cada acordo.

Há também diferenças metodológicas relevantes. Os acordos com a União Europeia, com o EFTA e com Cingapura utilizam o preço EXW do produto final na fórmula de cálculo, enquanto o ROM e o acordo com o Chile adotam o preço FOB. Embora o EXW reduza a base de cálculo, os limites máximos mais elevados nesses acordos compensam essa mudança e ampliam as chances de qualificação de origem.

1.2.3 PROCESSOS PRODUTIVOS

Os **requisitos produtivos** são critérios de qualificação de origem que estabelecem **processos produtivos específicos** que devem ser obrigatoriamente realizados no território de um Estado-Parte para que o produto seja considerado como originário.

O regime de origem entre Mercosul e UE prevê a obrigatoriedade de distintos processos produtivos, reações químicas, etc. nas listas de REOs, conforme previsto no Anexo II. Todos os demais acordos preveem processos produtivos específicos nas REO. Ressalta-se que deve ser feita a verificação produto a produto em relação à aplicação desse critério.

1.2.4 APLICAÇÃO CUMULATIVA E APLICAÇÃO ALTERNATIVA

Os critérios de **qualificação de origem** que caracterizam o processamento suficiente de produtos elaborados com conteúdo importado podem ter **aplicação cumulativa** ou **aplicação alternativa**. Na prática, a aplicação cumulativa prevê a combinação dos critérios de valor máximo de conteúdo importado, mudança de classificação tarifária e/ou processos produtivos para a determinação de origem. Por sua vez, a aplicação alternativa determina

que um critério de qualificação de origem será utilizado em detrimento de outro existente, permitindo ao exportador escolher entre os critérios previstos.

O regime de origem entre Mercosul e UE prevê a aplicação cumulativa e possibilita que um critério se aplique alternativamente quando outro não for possível, nos Requisitos Específicos de Origem. Ressalta-se que deve ser feita a verificação produto a produto em relação à aplicação desses critérios.

1.3 ACUMULAÇÃO DE ORIGEM

A **acumulação de origem** permite que materiais provenientes de outros Estados-Partes sejam considerados como originários na determinação de origem de um produto. Esse conceito é fundamental no regime de origem, pois pode incentivar a integração produtiva dentro da área de livre comércio.

O regime de origem entre Mercosul e UE adota a **acumulação regional**, permitindo que materiais do Brasil ou de qualquer país membro do Mercosul, quando incorporados ao produto final em outro Estado-Parte, sejam tratados como originários, conforme previsto no artigo 3.

Acumulação de Origem

A acumulação de origem amplia as possibilidades de integração produtiva ao permitir que insumos de diferentes países sejam considerados originários, conforme as regras de cada acordo. Essa flexibilidade favorece a formação de cadeias regionais de valor. As principais modalidades utilizadas pelo Mercosul e nos acordos já concluídos são as seguintes:

Acumulação regional: forma mais comum, prevê que os materiais produzidos no território dos países participantes podem ser utilizados por qualquer membro sem perda da condição de originários. Está prevista nos acordos do Mercosul com Chile, EFTA, União Europeia e Singapura.

Acumulação diagonal: ocorre quando diferentes acordos reconhecem mutuamente seus regimes de origem, permitindo que materiais originários de um acordo sejam utilizados como originários em outro. Essa modalidade está presente, por exemplo, nos acordos com EFTA (artigo 6.4) e no ROM (artigo 12).

1.4 PROVA DE ORIGEM

A **prova de origem** é o documento que comprova que determinado produto cumpre as regras de determinação de origem estabelecidas no regime de origem. Esse documento é fundamental para permitir o tratamento tarifário preferencial. Existem dois modelos de prova de origem: a emissão de certificado de origem pelo governo ou por entidade habilitada do país exportador e a autocertificação pelas empresas exportadoras ou importadoras.

O regime entre Mercosul e UE prevê **inicialmente o modelo híbrido de prova de origem**, no qual coexistem tanto a emissão de certificado de origem por entidade habilitada pelo governo do país exportador (com destaque para ausência de necessidade de declaração jurada de origem emitida pelo produtor), quanto a autocertificação por meio de declaração de origem emitida pelas empresas exportadoras. Vale ressaltar, porém, que a regra geral do acordo é a autocertificação. A certificação por entidade habilitada está possibilitada transitoriamente nos primeiros três anos de vigência do acordo, podendo ser estendido por mais dois anos a pedido do estado membro do Mercosul.

A conservação de registros e a obrigatoriedade de manutenção dos documentos relacionados à prova de origem cabe à entidade habilitada e ao produtor ou exportador. **O prazo de obrigatoriedade de conservação de registros é de três anos.** No entanto, recomenda-se mantê-los por até 5 anos, em acordo com a determinação da legislação fiscal brasileira.

As condições para declaração, certificação e comprovação de origem do regime podem ser consultadas na Seção B, que compreende os Artigos 16 a 27. Além disso, os Anexos III e IV fornecem instruções e informações sobre a emissão de declaração e certificados de origem.

Modelos de prova de origem

Os modelos de prova de origem determinam quem é responsável por declarar formalmente que o produto cumpre os requisitos de origem. Nos acordos firmados pelo Mercosul, dois arranjos principais são utilizados:

Modelo híbrido: *combina duas possibilidades, permitindo ao exportador optar entre a autocertificação da origem ou a solicitação de certificado emitido por entidade habilitada. Esse modelo está presente nos acordos com Chile, EFTA, Singapura e no comércio intrabloco do Mercosul. No acordo com a União Europeia, o modelo híbrido é permitido apenas nos três primeiros anos de vigência, com possibilidade de prorrogação excepcional por mais dois anos.*

Autocertificação: *a declaração de origem é emitida diretamente pelo exportador, sem intermediação de entidade habilitada. Esse é o modelo obrigatório no acordo Mercosul–União Europeia, que prevê um período inicial de transição no qual ainda é admitida, de forma temporária, a utilização de certificados emitidos por entidade habilitada.*

Exceção à Prova de Origem

Alguns acordos preveem a dispensa da apresentação de prova de origem em situações específicas, como envios de pequeno valor entre pessoas físicas ou bens integrantes da bagagem pessoal de viajantes. No acordo Mercosul-União Europeia, essas duas hipóteses estão expressamente contempladas. No acordo Mercosul-Chile, embora não haja previsão direta, a autoridade aduaneira pode conceder dispensa quando a legislação interna permitir. Já o ROM e o Acordo Mercosul-Singapura não tratam do tema, remetendo a matéria à legislação nacional aplicável.

1.5 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

A **verificação de origem** representa o procedimento de controle através do qual as autoridades competentes verificam se determinado produto cumpre as regras de origem, a fim de garantir que o benefício do tratamento tarifário preferencial não seja concedido a mercadorias que não atendem aos critérios de determinação de origem. O regime de origem determina o rito e os prazos do procedimento de verificação de origem e, caso a origem de determinado produto não seja comprovada, poderão ser aplicadas sanções.

A verificação de origem pode ser classificada em três tipos diferentes, dependendo da autoridade alfandegária que realiza o procedimento. A **verificação direta** é realizada pela autoridade competente do país importador diretamente a um produtor ou exportador do país exportador. Por sua vez, a **verificação indireta** é realizada pela autoridade competente do país exportador mediante solicitação da autoridade do país importador. Por fim, a **verificação combinada** especifica que o método de verificação direta geralmente é exigido apenas em casos excepcionais, normalmente quando a autoridade competente do país importador não está satisfeita com o resultado da verificação realizada pela autoridade aduaneira do país exportador ter realizado procedimento de verificação indireta.

O regime entre Mercosul e UE prevê procedimento de verificação de origem indireta. Dessa forma, a autoridade exportadora realiza a verificação de origem a pedido da autoridade importadora. Esse modelo é o mesmo seguido pelo acordo Mercosul-EFTA, distanciando-se dos regimes previstos no ROM, no acordo com Chile e com Singapura, que preveem a verificação direta.

O procedimento de verificação de origem do regime entre Mercosul e UE prevê a possibilidade de **corrigir o erro formal de preenchimento da prova de origem**. Isso possibilita que o procedimento de verificação de origem focalize a verdade material da determinação de origem, e não a preocupação formal com a prova de origem em caso de mero erro de preenchimento.

É importante destacar que o texto estabelece **disposições sobre quais informações a autoridade exportadora deve apresentar ao término do procedimento de verificação** e o **prazo em que essa resposta deve ocorrer (10 meses)**. Não há um detalhamento de ritos e prazos, ou previsão de verificação *in loco* no Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia. Esse modelo é semelhante ao do ROM. O Acordo Mercosul-EFTA possui previsão de rito e prazos, mas de forma menos completa e detalhada do que se verifica nos regimes de Singapura ou do acordo com o Chile. O procedimento de verificação de origem pode ser consultado detalhadamente no Artigo 27, Seção B.

Verificação de Origem

Os regimes de origem diferem quanto aos mecanismos adotados para verificar o cumprimento das regras de origem, podendo prever verificação direta ou indireta. No ROM e nos acordos com Chile e Singapura, aplica-se a verificação direta. O ROM acrescenta ainda a possibilidade de verificação realizada por terceiro país do Mercosul. Esses três regimes autorizam auditoria in loco e apresentam regras detalhadas sobre prazos e etapas do procedimento.

Nos acordos com o EFTA e com a União Europeia, adota-se exclusivamente a verificação indireta, sem previsão de auditoria in loco ou detalhamento procedimental. Ainda assim, ambos os acordos estabelecem mecanismos consistentes de cooperação entre as autoridades competentes, assegurando segurança jurídica e confiabilidade na aplicação das preferências tarifárias.

1.6 OUTROS CONCEITOS DE REGRAS DE ORIGEM

1.6.1 SUBSTITUIÇÃO DA EXPEDIÇÃO DIRETA PELA NÃO ALTERAÇÃO

A **regra de transbordo**, também conhecida como **regra de territorialidade**, prevê condições para o trânsito ou o despacho de produtos para um terceiro país sem que esses produtos percam a condição de originários.

O regime prevê o conceito de não alteração. A **expedição direta** exige que os produtos sejam transportados diretamente do Estado Parte exportador para o Estado Parte importador para manterem a condição de originários. Por sua vez, o conceito de **não alteração** prevê que os produtos poderão manter a condição de originários em caso de trânsito ou despacho para um terceiro país, desde que haja **controle aduaneiro**. Isto é, os produtos

devem permanecer sob supervisão e verificação por parte das autoridades alfandegárias do terceiro país. O conceito de não alteração é mais compatível com a logística atual do comércio internacional, em razão da flexibilidade de logística e da redução de custos com transporte através do uso de centros de distribuição.

Todos os acordos recentes do Mercosul englobam esse conceito, imprimindo uma dinâmica mais consistente com a atualidade do fluxo de mercadorias.

1.6.2 RECIPIENTES

O critério de **recipientes** prevê o tratamento de materiais de embalagens nas quais os produtos são embalados para efeitos de determinação de origem. O regime entre Mercosul e UE prevê que **a embalagem será considerada no cálculo do percentual de valor máximo de conteúdo importado**. No entanto, contêineres e embalagens usados exclusivamente para transporte do produto não entram nesse cálculo.

1.6.3 CONJUNTOS (SETS)

Os conjuntos, conforme definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os produtos componentes forem originários. No entanto, quando um conjunto for composto por produtos originários e não originários, o conjunto como um todo será considerado originário, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço de fábrica do conjunto.

1.6.4 FEIRAS OU EXPOSIÇÕES

A regra para **feiras e exposições** estabelece que, quando um produto de um Estado-Parte é enviado para um terceiro país para participação em uma feira ou exposição, ele pode ser vendido e exportado para outro Estado-Parte, permanecendo elegível para o tratamento preferencial de origem, desde que atenda ao regime de origem do acordo comercial. **O regime Mercosul-UE prevê essa** regra tal como o Acordo com EFTA e o acordo com Singapura. O ROM e o novo regime entre Brasil e Chile não contêm essa regra.

1.6.5 SUSPENSÃO DA PREFERÊNCIA TARIFÁRIA

O regime de origem entre Mercosul e UE prevê que durante uma verificação de origem, o Estado-Parte que conduz a investigação poderá aplicar a **suspensão da preferência tarifária** até que o resultado da verificação seja concluído. A liberação do bem objeto

da verificação pode ser realizada mediante o cumprimento de medidas precaucionárias, conforme definido pela autoridade importadora.

Todos os acordos recém celebrados pelo Mercosul (ROM, EFTA, Singapura, Chile) possuem disposição semelhante.

Outras regras de origem

Os acordos celebrados pelo Mercosul incorporam um conjunto de regras adicionais destinadas a tratar situações específicas no âmbito do regime de origem. Essas regras complementares variam conforme o acordo e podem influenciar tanto a qualificação de origem quanto a aplicação das preferências tarifárias. A tabela a seguir apresenta, de forma sintética, quais dessas regras estão previstas em cada um dos acordos.

TABELA 3 – COMPARAÇÃO DAS REGRAS COMPLEMENTARES NOS REGIMES DE ORIGEM DO MERCOSUL

<i>Regra</i>	<i>ROM</i>	<i>Chile</i>	<i>EFTA</i>	<i>Singapura</i>	<i>UE</i>
<i>Bens e materiais fungíveis</i>	✓	X	✓	✓	✓
<i>Jogos ou sortidos</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>Acessórios, partes extras e ferramentas</i>	X	X	✓	✓	✓
<i>Elementos neutros / materiais indiretos</i>	✓	X	✓	✓	✓
<i>Feiras e exposições</i>	X	X	✓	✓	✓
<i>Qualificação de unidade</i>	X	X	✓	✓	✓
<i>Embalagens e contêineres</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>Declaração falsa</i>	✓	✓	X	✓	X

Fonte: Regimes de Origem dos acordos comerciais do Mercosul selecionados.
Elaboração: CNI.

Em todos os acordos analisados, os jogos ou sortidos seguem a regra do Sistema Harmonizado n.º 3 quando todos os materiais que os compõem forem originários. Quando houver materiais não originários, em geral o valor CIF desses materiais não pode exceder 15% do valor FOB do jogo ou sortido. A única exceção é o acordo com o Chile, que estabelece expressamente que os produtos que compõem jogos ou sortidos não serão considerados originários.

2 LISTA DE CRITÉRIOS E NORMAS DO REGIME DE ORIGEM

O Regime de Origem entre o Mercosul e a União Europeia reúne um conjunto amplo de normas que exige atenção cuidadosa dos operadores econômicos. Cada disposição deve ser aplicada de forma integrada, já que a qualificação de origem depende do cumprimento completo das regras pertinentes a cada produto. Para tornar essa estrutura mais clara e acessível, esta seção organiza os critérios e as normas de forma sistemática, facilitando a leitura e o entendimento do regime.

2.1 REGIME DE ORIGEM

- **Nomenclatura:** deve-se utilizar o Sistema Harmonizado (2017), conforma adotado pelo Estado-Parte.
- **Determinação de origem:** produtos totalmente obtidos ou inteiramente produzidos e produtos elaborados com conteúdo importado que cumpram os requisitos de processamento suficiente, quando forem observados os critérios de qualificação de origem previstos nos Requisitos Específicos de Origem (REO):
 - Percentual máximo de conteúdo importado, conforme percentual máximo definido nos REO, utilizando o valor do material com despesas de custo e frete e o preço final EXW;
 - Mudança de classificação tarifária;
 - Montagem e ensablagem de produtos com conteúdo importado;
 - Processos produtivos.
- **Aplicação cumulativa e aplicação alternativa:** a determinação de origem de produtos elaborados com conteúdo importado pode considerar a aplicação de critérios de qualificação de origem de forma cumulativa ou alternativa.

- **Acumulação de origem:** permite a acumulação de origem regional, na qual os materiais de qualquer Estado Parte incorporados no produto de outro Estado Parte podem ser considerados como originários.
- **De *minimis*:** mantém o percentual de *minimis* de 10% como percentual máximo de conteúdo importado não originário, considerando o preço EXW final do produto. O critério de *minimis* pode ser aplicado quando o valor de todos os materiais não originários (incluindo despesas de custo e frete) que se encontrem na mesma classificação tarifária que a do produto não exceder 10% do valor EXW do produto final.
- **Processamento Insuficiente:** serão considerados insuficientes para concessão do regime de origem preferencial os produtos resultantes de operações ou de processos específicos, ainda que realizados no território das Partes Signatárias.
- **Armazenamento conjunto:** o acordo permite o armazenamento conjunto de insumos originários e não originários quando estes insumos são fungíveis, por meio da utilização de metodologias contábeis de segregação.
- **Jogos ou sortidos:** prevê regras para bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou podem complementar-se em seu uso. Ou seja, devem ser apresentados juntos para satisfazer uma necessidade específica, como por exemplo um jogo de cama.
- **Peças sobressalentes:** prevê regra sobre valor dos acessórios, sobressalentes peças, ferramentas ou materiais de instrução ou outros materiais informativos que devem ser levados em consideração como materiais não originários ou originários, conforme o caso, na elaboração do cálculo de valor de conteúdo do bem.
- **Elementos neutros ou materiais indiretos:** para determinar se um produto é originário de uma parte do acordo, podem ser excepcionadas e determinação da origem de alguns produtos que possam ser utilizados na sua fabricação, como água, energia e outros.
- **Feiras e exposições:** produtos originários, enviados para exposição fora do território das Partes e vendidos após a exposição, para importação a uma das Partes podem beneficiar na importação das disposições de regras de origem, desde que requisitos sejam cumpridos.
- **Unidade de qualificação:** previsão sobre o tratamento segundo as regras de origem do Acordo quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição.
- **Recipientes:** há previsão sobre o tratamento dado aos materiais das embalagens e contêineres nos quais as mercadorias importadas são embaladas para venda para

efeitos de determinação da origem das mercadorias. As embalagens não computam como parte do produto para fins de cálculo de salto tarifário, mas computam como material não originário para cálculo do valor de produtos não originários.

- **Regra de transbordo:** prevê a aplicação do conceito de não alteração. O conceito de não alteração prevê que os produtos poderão manter a condição de originários em caso de trânsito ou despacho para um terceiro país, desde que haja controle aduaneiro.

2.2 PROVA DE ORIGEM

- **Formas de prova de origem:** prevê o modelo híbrido de prova de origem apenas nos três primeiros anos de vigência do acordo (prorrogável por mais 2), no qual coexistem tanto a autocertificação pelas empresas exportadoras, quanto a emissão de certificado de origem por entidade habilitada pelo governo do país exportador. Após esse prazo, mantém-se apenas a autocertificação.
- **Declaração Jurada de Origem:** o procedimento de certificação por entidade habilitada não exige, de forma expressa, a emissão de Declaração Jurada de Origem pelo produtor, cabendo ao país exportador definir o modelo e as formalidades de certificação.
- **Validade:** a declaração de origem tem validade de 12 meses. Não há previsão expressa para validade do certificado de origem.
- **Conservação de registros:** obrigatoriedade de manutenção de documentos por três anos.
- **Pequenas alterações:** pequenos erros, erros formais e discrepâncias na prova de origem podem ser corrigidos.
- **Documentos embaixadores:** há previsão sobre manutenção de documentos que comprovem o cumprimento das regras de origem aplicáveis.
- **Importação em fases:** previsão sobre o uso da prova de origem para uma importação realizada em fases (*instalments*).
- **Faturamento realizada por terceiros:** previsão sobre aplicação do tratamento preferencial em casos que a fatura tenha sido emitida por alguém não nacional das Partes do Acordo.
- **Exceção à apresentação da prova de origem:** a autoridade aduaneira pode dispensar a apresentação de prova de origem em casos específicos.

2.3 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

- **Forma de verificação de origem:** prevê procedimento de verificação indireta de origem, no qual há contato da autoridade competente do país exportador com a entidade habilitada, o produtor ou o exportador que emitiu a prova de origem, mediante solicitação da autoridade importadora. Não há detalhamento de rito, prazos da realização de visita in loco, mas apenas disposições gerais sobre o procedimento de verificação.
- **Garantia e suspensão de preferência:** há previsão de apresentação de medidas precaucionárias em caso de verificação de origem e possibilidade de suspensão da preferência enquanto vigorar a verificação.
- **Sanções e resolução de disputas:** há previsão expressa sobre aplicação de penalidades para a pessoa que emitir uma prova de origem com informações incorretas para fins de obtenção da preferência e de solução de disputas pelo comitê conjunto do acordo.
- **Cooperação:** previsão específica sobre cooperação entre as autoridades, os produtores, exportadores e importadores.

CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

Superintendência de Relações Internacionais

Frederico Lamego de Teixeira Soares
Superintendente de Relações Internacionais

Gerência de Comércio e Integração Internacional

Constanza Negri Biasutti
Gerente de Comércio e Integração Internacional

Marcus Gabriel da Silva
Equipe Técnica

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Jefferson de Oliveira Gomes
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Mário Sérgio Carraro Telles
Diretor Adjunto de Desenvolvimento Industrial

Superintendência de Economia

Márcio Guerra Amorim
Superintendente de Economia

Amanda Priscilla Moreira
Produção Editorial e Diagramação

DIRETORIA CORPORATIVA

Cid Vianna
Diretor Corporativo

Superintendência de Desenvolvimento Humano

Renato Paiva
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Gerência de Educação Corporativa

Priscila Lopes Cavichili
Gerente de Educação Corporativa

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Marina Egydio de Carvalho
Consultoria

www.cni.com.br

[/cnibrasil](https://www.facebook.com/cnibrasil)

[@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

[/cnibr](https://www.instagram.com/cnibr)

[/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

[/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)

